



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039637-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante AMARILDO ANTONIO DE SOUZA, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2039637-50.2025.8.26.0000/50000

Embargante/Agravante: Amarildo Antonio de Souza (Autor)

Embargado/Agravado: Banco Daycoval S.A. (Réu)

Comarca: Limeira - 4ª Vara Cível

Voto nº 23093

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento desprovido.

I - Inconformismo do agravante - Alegadas omissão e contradição.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão de fls. 52/59 dos autos digitais em apenso que negou provimento ao agravo de instrumento tirado pelo embargante.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissso ao não analisar pormenorizadamente a documentação apresentada nos autos; que o limite utilizado por este Egrégio Tribunal de Justiça é de renda no limite de até três salários mínimos, que hoje, totalizam o valor de R\$ 4.554,00; que, segundo o documento de fls. 18/37, é possível observar um benefício no montante de R\$ 1.414,36, do qual são descontados R\$ 636,36, sobrando R\$ 778,00 para garantir a sua subsistência bem como a de sua família; que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; que os documentos apresentados nos autos são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; que os valores constantes do extrato de sua conta bancária se

encontram dentro do montante de três salários mínimos previstos pela Defensoria Pública; que a lei é clara ao estabelecer que não se presume a suficiência da parte, mas na verdade, sua hipossuficiência, aplicando-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade.

Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, para sanar a omissão e a contradição existentes.

Desnecessárias as contrarrazões por ausência de prejuízo à parte embargada.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito (fls. 54/59, com destaques de agora):

“(…).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe: 'O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que 'a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei'.

E o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que 'presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.'.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência gera apenas presunção relativa do estado de pobreza, devendo ser indeferido o benefício se os elementos constantes dos autos demonstrarem o contrário, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. A declaração de hipossuficiência de renda gera presunção apenas relativa acerca do estado de pobreza, logo

é permitido ao magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária se não encontrar elementos que comprovem esse estado.

2. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 363.051- MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2013).

No mesmo sentido julgado deste Tribunal:

'Agravo de instrumento Justiça gratuita Indeferimento Presunção de hipossuficiência que não é absoluta Ausência de documentos que comprovem a insuficiência financeira- Recurso improvido' (TJSP, AI nº 2154149-61.2016.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 08/11/2016).

No caso dos autos, nada há mesmo que sustente a aventada impossibilidade de pagamento das custas.

Anote-se que a decisão hostilizada indeferiu a gratuidade da Justiça, nos seguintes termos:

'Vistos.

Verifica-se que a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, isso porque não providenciou todos os documentos solicitados nas decisões de fls. 46/47, 57 e 70, deixando de

colacionar a última declaração de imposto de renda ou de comprovar a ausência de declaração, bem como de juntar as faturas de cartão de crédito.

Além disso, verifica-se que a parte interessada recebe benefício previdenciário e apresenta saldo considerável em conta bancária (fls. 56) não estando, portanto, desprovida de recursos.

Logo, apenas com os elementos trazidos aos autos não é possível aferir com segurança a hipossuficiência da parte autora, especialmente diante da recalcitrância em providenciar o encarte dos documentos comprobatórios para tanto, sob pretexto de preservar a intimidade da autora, o que não se justifica, até porque o processo tramita em segredo de justiça.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do C.P.C., sem nova intimação.

Int.' (destaques do original).

Desse modo, a presunção da hipossuficiência econômica já havia sido afastada, sendo ônus do agravante, já na interposição, trazer outros elementos, além dos então apresentados, que infirmassem o fundamento esposado na decisão guerreada.

Por sua vez, nas razões de recurso, de forma genérica, o agravante alega que é aposentado, aufera baixa renda mensal e que ainda são descontados empréstimos consignados indicados as fls. 23/32.

Em que pese a alegação do agravante de receber baixo rendimento mensal (R\$ 1.481,82, fl. 32) e se declarar isento da declaração de imposto de renda, não juntou documentos que demonstrem sua atual situação financeira, se condizentes ou não com a alegada situação de necessidade à gratuidade da Justiça.

Aliás, note-se no extrato da conta do Banco Itaú que em 05.07.2024 o saldo era de R\$ 6.763,55, além de existirem muitas transações financeiras acima de R\$ 7.000,00 (fl. 56 dos autos originários); e no extrato do mesmo banco, no dia 05.02.2025 o saldo em conta estava em R\$ 4.799,55 (fl. 33).

Ora, o agravante não esclareceu como pode ter uma intensa movimentação bancária e com valores altos, levando em consideração o alegado rendimento bruto mensal de R\$ 1.481,82 decorrente do seu benefício previdenciário, tampouco como suporta as despesas necessárias até mesmo para a sua própria sobrevivência.

Com efeito, eram necessárias maiores comprovações

para que fosse possível analisar a situação financeira do agravante de forma global, objetivando demonstrar que o pagamento das custas era mesmo capaz de prejudicar sua subsistência, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, notadamente considerando que o valor dado à causa na ação originária (R\$ 1.740,00) não é elevado.

Nada nesse sentido foi providenciado pelo recorrente, deixando de fazer as devidas e efetivas comprovações, de seu exclusivo interesse.

Aliás, todo esse cenário de ocultações autoriza a conclusão no sentido de que servem para não revelar outras fontes de renda ou de capacidade financeira diversa da alegada.

Acrescenta-se que o agravante contratou advogado particular, o que, conquanto não impeça ou exclua o deferimento do pedido (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), permite concluir pela inviabilidade da concessão do benefício, reservado àqueles cuja situação de miserabilidade esteja devidamente evidenciada nos autos.

Dessa forma, não se mostra possível afirmar que o agravante seja pobre na acepção jurídica do termo.

Ressalta-se que não se está a afirmar que o agravante categoricamente não faz jus ao benefício pretendido, mas, apenas, que não comprovou essa condição, como lhe incumbia, afastada, como acima frisado, a presunção de veracidade de sua afirmação diante das circunstâncias evidenciadas no processo, sobretudo as indicadas na própria decisão hostilizada.

Frise-se que o indeferimento da assistência judiciária integral não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário.

(...).”

Sendo assim, o v. acórdão apreciou a totalidade dos argumentos do embargante, abordando todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando o seu entendimento a respeito.

Efetivamente, os embargos têm nítido caráter infringente, buscando a parte embargante, de fato, a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Ademais, vale mencionar julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: “*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, Quarta Turma, REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 07/02/2002).

Com efeito, o vício de contradição que admite a interposição do recurso de embargos de declaração é aquele que revela oposição de elementos encontrados no próprio ato recorrido, os quais, confrontados entre si, não se harmonizam, induzindo entendimento incoerente, com proposições próprias contrapostas, isto é, de suas próprias proposições entre si, não dele com elementos externos (artigos de lei ou entendimento jurisprudencial diverso).

No mais, “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.” (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414).

Com feito, mesmo na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que

não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora